



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.019859/97-80
Recurso nº 142.766 Embargos
Acórdão nº **1401-00.559 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria IRPJ E OUTROS
Embargante NETWORK DISTRIBUIDORA DE FILMES S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração conhecido para sanar contradição entre o voto e o resultado de julgamento, mantendo-se o decidido pela Turma no sentido da impossibilidade da apreciação de matéria suscitada em momento inoportuno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração para sanar a contradição apontada pelo contribuinte, mantendo-se o decidido pela Turma no Acórdão nº 1401-00.295, no sentido de “não conhecer os Embargos [opostos em 03.11.2009] em relação à cobrança dos juros sobre a multa de ofício e, na parte conhecida, apenas esclarecer dúvida sem, contudo, alterar o decidido”. Acompanhou pelas conclusões o conselheiro Maurício Pereira Faro.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Presidente

(assinado digitalmente)

Karem Jureidini Dias - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Viviane Vidal Wagner, Maurício Pereira Faro, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Matos e Karem Jureidini Dias.

Relatório

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 1.137/1.143) em que o contribuinte alega contradição no Acórdão nº 1401-00.295, que julgou Embargos de

Declaração proferido pela Primeira Turma da Quarta Câmara da Primeira Seção de Julgamento (fls. 1.097/1.101), relativamente à seguinte matéria:

- aplicação dos juros Selic em face da multa de ofício.

Afirma o Embargante que, embora no resultado de julgamento do acórdão, que julgou os primeiros Embargos de Declaração, tenha constado o não conhecimento dos Embargos em relação à cobrança dos juros sobre a Multa de Ofício; na fundamentação desta relatora, os referidos embargos foram providos, no sentido de que sobre a multa de ofício não há incidência dos juros à Taxa SELIC.

Assim, requer o Embargante seja sanada a mencionada contradição, reconhecendo-se a inaplicabilidade dos juros SELIC sobre a multa de ofício.

Os Embargos de Declaração foram então admitidos, tendo em vista estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade para apreciação pela Turma, bem como ter sido devidamente demonstrada a contradição entre o resultado de julgamento (que não conheceu dos Embargos em relação aos juros sobre multa) e a fundamentação do voto condutor do acórdão (que proveu os Embargos por entender que sobre a multa de ofício não há incidência dos juros à Taxa SELIC).

Os autos foram então remetidos à esta Turma para julgamento dos Embargos de Declaração.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

Verifico, inicialmente, que os presentes Embargos de Declaração se limitam a discutir à aplicação dos juros SELIC em face da multa de ofício, haja vista a contradição entre a fundamentação do voto condutor e o resultado de julgamento. Demonstrada a contradição, necessário conhecer dos Embargos para esclarecer a questão.

Inicialmente, quando apreciável o mérito, de fato tenho votado pela inaplicabilidade da incidência dos juros SELIC sobre a multa de ofício.

No entanto, neste específico caso, quando do julgamento dos presentes autos, restou verificado que a Câmara decidiu que referida questão não era objeto da lide, uma vez que suscitada em momento inoportuno.

Neste passo, reproduzo trecho do voto proferido nos primeiros Embargos de Declaração:

“Em tempo, quando os Embargos de Declaração foram pautados, na sessão de julho do presente período, o patrono protocolou petição e defendeu na tribuna que após o julgamento, na execução do acórdão, foi surpreendido pela imputação de juros sobre a multa, quando se aplicou a SELIC não apenas sobre o principal, mas também sobre a multa”.

Foi justamente em razão de a matéria ter sido suscitada em momento inoportuno que esta Câmara não a apreciou, sendo certo que, por equívoco na formalização do acórdão embargado, o voto proferido por esta relatora acabou se manifestando sobre o tema, deixando de atentar que se curvou a relatora ao entendimento da Turma quanto ao não conhecimento, *in casu*, da matéria.

Ressalto que durante a sessão de julgamento restou claro o entendimento da Turma no sentido de não conhecer do argumento apresentado pelo contribuinte em petição posterior aos Embargos, tanto que em nova petição, protocolada em 02/09/2010 (em momento posterior ao julgamento dos primeiros Embargos, ocorrido em 04/08/2010 - fls. 1.103/1.105), o contribuinte se insurge contra a não apreciação da matéria relativa à incidência dos juros sobre a multa, relatando justamente o que ocorreu na referida sessão:

“No entanto, em 04.08.2010, em sessão de julgamento dos Embargos de Declaração, essa C. Câmara não apreciou a referida petição, por entender se tratar de fato novo nos autos e, por essa razão, não seria possível a discussão sobre a incidência dos Juros da Taxa Selic sobre a Multa de Ofício no presente feito.

Considerou o órgão julgador que essa questão teria sido suscitada somente em fase recursal”

A referida petição foi protocolada antes da formalização do acórdão proferido na sessão de 04/08/2010. Após a formalização, o contribuinte foi novamente intimado, verificando a existência da contradição alegada entre o resultado de julgamento e o voto desta relatora, razão pela qual opôs os Embargos que ora se analisa.

Assim, esclarecidos os fatos, verifico que o equívoco está no voto desta relatora, o qual não representou o entendimento firmado na sessão de julgamento, no sentido de que não é possível a apreciação da matéria apenas naquele momento.

Portanto, correto o resultado de julgamento do Acórdão nº 1401-00.295 (fls. 1.097), ao “por unanimidade de votos, não conhecer dos Embargos em relação à cobrança dos juros sobre a multa de ofício e, na parte conhecida, apenas esclarecer dúvida sem, contudo, alterar o decidido”.

Pelo exposto, conheço dos presentes Embargos de Declaração (fls. 1.137/1.144), para sanar a contradição apontada pelo contribuinte, mantendo-se o decidido pela Turma no Acórdão nº 1401-00.295, que confirmo ser no sentido de “*não conhecer os Embargos [opostos em 03.11.2009] em relação à cobrança dos juros sobre a multa de ofício e, na parte conhecida, apenas esclarecer dúvida sem, contudo, alterar o decidido*”.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10768.019859/97-80
Acórdão n.º **1401-00.559**

S1-C4T1
Fl. 4

Karem Jureidini Dias.